

BRAZIL / JUDGMENT

Juntadadedocumentos Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d8c637ccdbf40b1506315

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dedispositivo legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.025/1.027).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 915/916):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE - ACIDENTE EM COLETIVO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU E AUTORES

- Documentos antigos juntados extemporaneamente sem justificativa plausível - Inteligência do art. 435, paragrafo único, do CPC
- Inadmissibilidade.
- Recurso da ré Metra - Pretensão de reforma da sentença para que não seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais - Não acolhimento - Acidente de ônibus que provocou a morte da vítima - Nexo causal reconhecido - Responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do artigo 734 do Código Civil - Danos morais - Fixação em R\$ 200.000,00 para o cônjuge varoa e herdeiros maiores - Indenização por danos materiais - Custo de todo o funeral - Sentença mantida.
- Recurso da Nobre Seguradora - Justiça gratuita indeferida - Deserção - Recurso não conhecido.
- Recurso dos autores - Pedido de reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais - Não acolhimento - Quantum fixado corresponde aos arbitrados pelo STJ - Sentença mantida.

- Pedido de fixação de pensão vitalícia à viúva - Acolhimento - Vítima que sustentava a esposa - Inteligência do art. 948 do Código Civil - Pensão vitalícia a ser paga a partir da data do fato com prazo de duração até a expectativa de vida da vítima, considerada pelo IBGE na data do óbito - Sentença reformada.

Recurso da corré Metra não provido. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido. Recurso da litisdenunciada Nobre Seguradora não conhecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.001/1.003).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.006/1.016), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos:

- (i) Art. 435, parágrafo único, do CPC/2015, pois (e-STJ fls. 1.010/1.011):

Referido dispositivo legal permite a juntada posterior de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis tardiamente, desde que se demonstre o motivo pelo qual a parte restou impedida de apresentá-los anteriormente.

O documento em questão consiste em laudo necroscópico realizado pelo IML, aos 10 de outubro de 2014, data do falecimento da vítima, em que se constatou a existência de 3,4 g/L de álcool etílico em seu organismo. Frise-se que referida concentração corresponde a anestesia cirúrgica causadora de letargia profunda.

Ou seja, a vítima se encontrava completamente embriagada no momento do acidente, fato que corrobora cabalmente a tese defensiva de culpa exclusiva, excludente de responsabilidade civil.

Referido laudo, todavia, apenas foi recepcionado no processo criminal aos 18 de abril de 2017, na oportunidade em que a autoridade policial solicitou sua remessa a fim de concluir a investigação.

Note-se, destarte, que contrária e respeitosamente à interpretação esposada no acórdão de fls. 915/931, mais especificamente às fls. 922, o laudo necroscópico não estava acessível à época do recurso de apelação, tampouco à época do ajuizamento da ação e da apresentação da contestação.

..

De fato, o exame necroscópico foi realizado aos 10 de outubro de 2014, data do acidente e falecimento da vítima, justamente em virtude do evento morte. Não haveria como ocorrer de outra maneira. Porém, sua remessa ao expediente criminal se operou anos depois, em abril de 2017, após a solicitação da autoridade, de modo que, somente depois de requerer desarquivamento e cópia do inquérito policial, a recorrente tomou conhecimento acerca da existência e conclusão do laudo.

..

Evidente, portanto, que na data em que interposto o recurso de apelação, o laudo necroscópico não havia sido acostado nem mesmo aos autos do processo criminal, razão pela qual se encontrava indisponível a quem quer que tentasse acessá-lo.

(ii) Arts. 369 e 374 do CPC/2015, haja vista que (e-STJ fls. 1.014/1.015):

..

Ora, ao simplesmente desconsiderar um documento como prova, impede-se sua valoração nas demais fases recursais, em ofensa aos arts. 369 e 371 do CPC, que inequivocamente prelecionam que as provas se prestam a comprovar a verdade dos fatos, influenciando eficazmente na convicção do juiz, a quem caberá a apreciação da prova, de forma fundamentada, mas não somente a ele se destina.

Certamente é o que se constata dos autos.

Considerando-se o laudo necroscópico como documento antigo, sua apreciação como prova foi obstada e a busca pela verdade dos fatos trazidos na defesa foi prejudicada, lembrando se tratar de prova legalmente produzida e completamente condizente com a narrativa da contestação.

Os arts. 369 e 371, ambos do CPC, preveem o direito das partes de empregar todos os meios legais e legítimos na defesa de suas alegações e o princípio da aquisição processual, por meio do qual o julgador apreciará a prova existente nos autos, independentemente da parte que a tenha produzido.

Requer, em suma (e-STJ fl. 1.016):

(..) seja conhecido e provido o presente recurso para cassação do acórdão recorrido, a fim de que o laudo necroscópico seja considerado documento novo e integrado ao conjunto probatório dos autos, corroborando as alegações deduzidas pela recorrente.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.021/1.024).

No agravo (e-STJ fls. 1.030/1.035), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.038/1.042).

É o relatório.

Decido.

De início, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 920/923):

A Nobre Seguradora deixou de efetuar o recolhimento do preparo do presente recurso após o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. E porque o preparo é imprescindível quando da interposição do recurso (artigo 1.007 e §§ do Código de Processo Civil), de rigor o reconhecimento da deserção da apelação.

A demanda foi ajuizada em 26.11.2014 e a r. sentença foi proferida em 11.10.2016, mas optou a ré em trazer apenas em sede recursal o laudo do IML datado de 10.10.2014, com a causa mortis.

Nesse sentido, o artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza a juntada posterior de documentos nos seguintes termos:

"Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

Recruta-se, a propósito, o magistério de Pontes de Miranda, para quem "se a parte prova que por motivo de força maior, ou o caso fortuito, não obteve o documento, é de admitir-se" (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo IV, 1974, p. 383).

Nessa linha, é cediço que "caso fortuito e força maior são acontecimentos que se não podem evitar, são os acidentes em que a ação ou a vontade do homem não tem parte alguma: o raio, a tempestade, o naufrágio, a obstrução do caminho etc. É o que não se podia prever, e o que, não se pode evitar atual."

Ressalte-se, no entanto, que a apelada junta os documentos como se fossem novos, apesar dos mesmos datarem de antes do ajuizamento da ação.

Portanto, a situação em tela não se enquadra na hipótese legal contemplada pelo artigo 435 do Código de Processo Civil, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A documentação protocolada em sede recursal já existia antes do ajuizamento da demanda e sequer invocou a apelada qualquer situação legitimadora para não ter juntado a documentação no momento oportuno. Logo, inadmissível o acolhimento dos documentos neste momento, em oportunidade muito posterior à fase instrutória.

Autorizar a juntada de documentos antigos neste momento processual afronta o regramento que disciplina o curso do processo bem como princípios processuais e constitucionais, causando tumulto processual, coibindo a parte adversa de usufruir da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Portanto, o processo deve ser conduzido sob a ordem traçada no Código de Processo Civil.

Por ser a ré concessionária de serviço público, a esta se aplica, em regra, a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, relativamente aos usuários dos serviços.

Portanto, ao presente caso, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a utilização do transporte coletivo configura-se relação de consumo, na qual se enquadra o de cujus como consumidor e a companhia de trólebus como fornecedora do serviço, conforme previsto nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

A responsabilidade da ré, comotransportadora, em relação à vítima, seu passageiro, é objetiva, não cabendo discussão a respeito da aferição da culpa pelo acidente, uma vez que, como previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, ao local de destino, cláusula à qual se da o nome de incolumidade.

Ademais, a transportadora, para eximir-se da responsabilidade, deveria ter comprovado a presença de ao menos uma das causas excludentes previstas no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: fato exclusivo da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior, o que não o fez.

Ora, incumbia à empresa ré proporcionar a devida segurança aos passageiros no momento do embarque/desembarque, impossibilitando a queda na via, ou seja, deveria tomar todas as providências necessárias para que fosse evitado o risco aos usuários.

Para alterar tais fundamentos, reconhecendo a possibilidade de juntada posterior de documentos preexistentes ao ajuizamento da ação e declarando a presença de motivo que justifique sua juntada dois anos após o início da demanda, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/569faeff-3a78-4664-a5cd-f31c3b84b146/download/textos20211215.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/juntadadedocumentos-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d8c637ccd40b1506315>

Prepared on 27 October 2026 · Esheria